



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11128.006964/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3003-000.736 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2005

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. INCORREÇÃO. MULTA PROCEDENTE.

É cabível a autuação fiscal incidente sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata erro de classificação fiscal na NCM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo, em parte, o relatório do acórdão recorrido:

1. O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 02 a 55, referente ao Imposto de Importação, PIS/COFINS e a Multa sobre o Imposto de Importação, incidentes em função de erro na classificação de mercadoria importada.

1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

2. O lançamento foi aplicado em desfavor da pessoa jurídica por ter sido verificado erro de classificação fiscal na importação de mercadoria submetida a despacho através da Declaração de Importação 05/0294547-2, registrada em 22/03/2005.

3. A emissão do auto de infração foi assim justificada pela Auditoria:

001 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O importador, por meio da DI de n.º 05/0294547-2, registrada em 22/03/2005, submeteu a despacho pela adição 001, 25 TONELADA METRICA LIQ da mercadoria descrita como: "HIDROXIDO DE CALCIO LIME SUPERCALCO 97/20"; classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 2522.20.00 - "CAL APAGADA"; tendo sido declarado e pago, quando devido; imposto de importação à alíquota de 4,00%, imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 0,00%, PIS à alíquota de 1,65% e Cofins à alíquota de 7,60%.

4. Conforme o Relatório Fiscal, por ocasião da conferência física e antes da entrega antecipada das mercadorias, foram retiradas amostras para solicitação de exames laboratoriais a fim de se proceder à perfeita identificação das mercadorias importadas.

5. Os resultados dos exames foram consubstanciados assim:

5.1. No Laudo de Análises FUNCAMP n.º 2337.01, às fls. 69:

Em face do pedido de exame laboratorial n.º LAB 0827/05-GCOF; foi colhida amostra da mercadoria para exame, cujo resultado se encontra descrito no laudo n.º 2337.01, que concluiu tratar-se de "Hidróxido de Cálcio"; e, em resposta aos quesitos do pedido, informou:

"1. Não se trata-se de Cal Apagada.

Trata-se de Hidróxido de Cálcio, um Outro Hidróxido.

2. Trata-se de composto inorgânico de constituição química definida e isolado.

3. Segundo Informação Técnica (cópia anexa - Anexo I), o Hidróxido de Cálcio pode ser obtido com alta pureza, podendo ser inclusive utilizado em alimentos, além de outros usos como no tratamento de água, esgoto, gases de chaminé, solo, asfalto; etc.

4. Prejudicada".

6. Portanto, de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI's 1' e 6, com a Regra Geral Complementar - RGC-1; texto da posição "2825 - Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais", texto da subposição composta "2825.90 - Outros"; a mercadoria submetida a despacho, descrita na adição 001; divergente da apurada no exame laboratorial classifica-se no código NCM "2825.90.90 - OUTS. 6x. HID. E PER6X., MET.; UTRAS BAS INORG."; sujeita à incidência de alíquotas de 10,00 % para o imposto de importação, 0,00% para o imposto sobre produtos industrializados, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

DA IMPUGNAÇÃO

7. A ciência do contribuinte ocorreu em 26.10.2009, conforme fls. 98, tendo ingressado com a Impugnação de fls. 101 a 113, em 25.11.2009, em apertada síntese:

A 14ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2005

ADUANA. CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO FISCAL POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É cabível a autuação fiscal incidente sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata erro de classificação fiscal na NCM.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que o SUPERCALCO 97/20 não se enquadra na classificação 2825.90.90, sendo, assim, indevida sua reclassificação fiscal, como “*erroneamente constou no laudo pericial emitido e na decisão ora Recorrida*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

A controvérsia gira em torno da classificação da mercadoria **SUPERCALCO 97/20**: enquanto a recorrente classificou tal produto na NCM 2522.20.00, a fiscalização concluiu que a classificação correta situa-se na NCM 2825.90.90.

Antes da lavratura dos autos de infração objetos do presente processo, a autoridade fiscal formulou pedido de exame laboratorial de amostras do produto importado, com vistas à sua correta identificação e classificação, tendo, então, formulado os seguintes quesitos – vide pedido à fl. 67: ¹

Adição:	001
Nome comercial:	SUPERCALCO 97/20
Classificação tarifária:	2522.20.00
Exportador/país:	Mineral Trade Services S/A / Suíça
Fabricante/país:	Carneuse Natural Chemicals / Bélgica
Aspecto:	Pó
Composição química:	Ca(OH) ₂
Formas de utilização:	Utilizado como matéria prima na produção de estabilizantes para PVC.

Formulação dos quesitos:

1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?
3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?
4. Demais considerações julgadas pertinentes.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Em resposta, foi exarado o laudo de análise n.º. 2337.01 (fl. 69), elaborado pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP (FUNCAMP), trazendo os seguintes resultados:

CONCLUSÃO:

Trata-se de Hidróxido de Cálcio.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata-se de Cal Apagada.

Trata-se de Hidróxido de Cálcio, um Outro Hidróxido.

2. Trata-se de composto inorgânico de constituição química definida e isolado.

3. Segundo Informação Técnica (cópia anexa - Anexo I), o Hidróxido de Cálcio pode ser obtido com alta pureza, podendo ser inclusive utilizado em alimentos, além de outros usos como no tratamento de água, esgoto, gases de chaminé, solo, asfalto; etc.

4. Prejudicada.

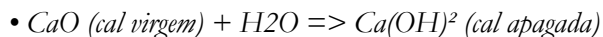
A partir das respostas consignadas no laudo e levando em consideração as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGIs 1 e 6, a Regra Geral Complementar – RGC 1, a fiscalização concluiu que a mercadoria importada se classifica no código NCM 2825.90.90, sujeitando-se às alíquotas de 10% para o imposto de importação, 0% para o IPI, 1,65% para o PIS e 7,6 % para a COFINS.

A recorrente contesta a reclassificação do SUPERCALCO 97/20. Com base nos esclarecimentos prestados pela fabricante e exportadora do referido produto – a empresa Carmeuse Trading & Services S.A. -, a recorrente afirma que o SUPERCALCO 97/20 se trata de “cal apagada”, devendo ser classificado na posição 2522.20.00. A recorrente aduz que a classificação se baseou nos seguintes critérios:

i. Informação do fabricante na documentação de embarque e nas características de fabricação do produto;
ii. O produto designado comercialmente como Supercalco 97/20 é um produto de origem natural obtido por meio do processamento de calcário obtido de minas deste minério, cuja composição predominante é carbonato de cálcio. O grau de pureza do produto dependerá das características do minério utilizado. A seguir o produto é calcinado para se obter a chamada cal viva, resultante do processo de calcinação do calcário.



Para a NBR 6153, cal virgem é o produto obtido da calcinação de calcário e dolomitos (matéria prima), no qual a constituição principal é o óxido de cálcio ou o óxido de cálcio em associação com o óxido de magnésio, capaz de extinção em água.



Para a NBR 7175 a cal hidratada é o pó seco obtido da hidratação da cal virgem, constituída essencialmente de hidróxido de cálcio e hidróxido de magnésio, ou ainda, de uma mistura entre esses componentes.

A recorrente continua explicando os critérios que nortearam a classificação:

Assim, conforme restou acima demonstrado, é facilmente comprovado na literatura de química, que a cal apagada ou extinta é o hidróxido de cálcio – Ca(OH)_2 - obtido pela reação da cal virgem com a ação da água.

Ressalta a Recorrente que por se tratar de um produto natural não purificado, consta na folha de segurança do produto (MSDS em inglês), a informação de que o Supercalco 97/20 tem um conteúdo maior do que 95% de hidróxido de cálcio, pois o produto pode conter até 5% de outras matérias como o hidróxido de magnésio e sílicas, o que podemos concluir pelos documentos acostados aos autos e ao presente recurso, que corroboram as alegações da Recorrente (docs. 01/02).

Ainda segundo o dicionário Caldas Aulete, temos as seguintes definições:

Cal: sf.

1. *Quim. Substância branca (óxido ou hidróxido de cálcio) produzida a partir de rochas calcárias, us. Em construção civil, cerâmica, etc. A cal é um dos ingredientes usados na fabricação do gesso.*

2. *P. ext. produto que resulta da hidratação da cal virgem*

[Pl.: cales e cais]

[F.: Do lat. cale, acus. do lat. vulg. cals (< lat. calx, calcis, 'pedra calcária').]

Cal aérea 1 Ver Cal extinta.

Cal apagada 1 Ver Cal extinta.

Cal extinta 1 Resultado do tratamento de cal virgem com água (hidróxido de cálcio); cal aérea, cal apagada.

iii. Composição química do produto

É incontroverso o fato de que se constata no laudo técnico emitido, a presença de hidróxido de cálcio e a indicação da presença de magnésio, contudo, o referido laudo é falho, inconclusivo, uma vez que não apresenta a quantificação dos componentes, se restringindo tão somente ao teor de cálcio.

A Recorrente ressalta que ao compararmos o laudo emitido as fls. 43 com as informações prestadas pela fabricante/Exportadora referente ao lote analisado, facilmente se conclui que o magnésio é o principal componente secundário, concluindo desta forma, que o produto é definido como cal apagada.

Desta feita, baseado nos esclarecimentos acima prestados, bem como na vasta documentação juntada nos autos, resta demonstrado, que a cal apagada é o hidróxido de cálcio com eventual contaminação de magnésio conforme resultado observado no laudo, e de acordo com a definição da NBR 7175.

Não há nos autos comprovação de que a classificação do produto importado pela Recorrente esteja errado, uma vez que não logrou êxito o Recorrido em demonstrar na perícia de que se trata de outro hidróxido obtido por meio de algum processo de purificação química, mas sim da cal obtida pela hidratação da cal viva, visto que se assim o fosse, não lograria êxito o perito em identificar a presença de outros componentes como o magnésio ora encontrado.

Reitera a Recorrente que se trata de um produto natural e não purificado, ou seja, contaminado com outros tipos de componentes em proporção razoável, motivo pelo qual constou no laudo pericial juntado nos autos a presença de outros componentes.

iv. Fornecedores locais da matéria-prima.

Informa a Recorrente que o produto é adquirido no mercado nacional com a classificação fiscal idêntica a indicada no caso em tela, qual seja, 2522.20.00, uma vez que para se chegar a cal apagada se aplica os mesmos tipos de processamento que é utilizado na matéria prima importada, não podendo desta forma, haver qualquer tipo de distinção, como tenta fazer a Recorrida.

v. Desta forma se aplicou a regra 2 das Regras Gerais para Interpretação do SH, uma vez que se trata de designação de cal apagada, claramente listada no capítulo 25.

Analisemos, pois, a classificação da mercadoria importada **SUPERCALCO 97/20**.

Antes de tudo, importa lembrar que a classificação fiscal de mercadorias é realizada à luz das (i) Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado,² (ii) das Regras Gerais Complementares do Mercosul e (iii) das Regras Gerais Complementares da TIPI.

Também devem ser observados os pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), os Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

² Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 71/1988, e promulgada pelo Decreto n.º 97.409/1988.

Dentre as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, a primeira regra (RG n.º 1) se mostra fundamental para o deslinde do caso concreto.

A RGI n.º 1 estabelece que a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não contrariem a própria RGI n.º 1, pelas RGIs subsequentes – estas só serão aplicadas se não forem incompatíveis com aquela. Observe-se que a RGI n.º 1 traz dois critérios essenciais para a correta classificação fiscal, a saber: (i) os textos das posições e (ii) as Notas de Seção e de Capítulo.

Vejamos, então, os textos das posições em discussão, a saber, a posição 25.22.20.00, defendida como correta pela recorrente, e a posição 28.25.90.90, posição defendida como correta pela fiscalização:

25.22	CAL VIVA, CAL APAGADA E CAL HIDRÁULICA, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO E DO HIDRÓXIDO DE CÁLCIO DA POSIÇÃO 28.25
2522.10.00	-Cal viva
2522.20.00	-Cal apagada
2522.30.00	-Cal hidráulica

28.25	HIDRAZINA E HIDROXILAMINA, E SEUS SAIS INORGÂNICOS; OUTRAS BASES INORGÂNICAS; OUTROS ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS
2825.90.90	Outros

Da análise do texto da posição 25.22, observa-se que ali não devem ser classificados o óxido e hidróxido de cálcio da posição 28.25. Compulsando, por sua vez, o texto desta última posição, verifica-se que ali estão compreendidos, entre outras substâncias, os óxidos e hidróxidos de metais, entre os quais, está inserido o hidróxido de cálcio.

Os textos das duas posições controvertidas não elucidam, todavia, qual a diferença essencial entre a cal apagada, que se enquadra no gênero **hidróxido de cálcio**, e é classificado na posição 25.22, e aquelas outras espécies de hidróxidos de cálcio classificadas na posição 28.25.

Um primeiro caminho para elucidar a questão se encontra nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado atinentes às posições 25.22 e 28.25.

Consultando as NESH da posição adotada pela recorrente, observa-se que não se classificam ali a chamada **cal purificada**, identificada como óxido e hidróxido de cálcio da posição 28.25:

25.22

25.22 - Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.

2522.10 - Cal viva

2522.20 - Cal apagada

2522.30 - Cal hidráulica

A **cal ordinária** resulta da calcinação de pedras calcárias sem argila ou que contenha argila em pequenas quantidades (cal viva ou anidra). Apresenta as características de um óxido de cálcio impuro, muito higroscópico, ávida de água; em presença da água, combina-se com ela liberando grande quantidade de calor para se transformar em cal hidratada, também chamada **cal apagada**; a cal apagada utiliza-se, em geral, como corretivo de terras e na indústria do açúcar.

A **cal hidráulica** obtém-se por calcinação, a baixa temperatura, de pedras de cal que contenham quantidade de argila suficiente (embora geralmente inferior a 20%) para que o produto obtido possa fazer pega em presença de água. A cal hidráulica difere, no entanto, do cimento natural por conter ainda quantidade apreciável de cal não combinada, que pode apagar-se em presença de água.

Exclui-se da presente posição a cal purificada (óxido ou hidróxido de cálcio) (posição 28.25).

Por sua vez, as NESH para a posição 28.25 traz o seguinte esclarecimento:

11) **Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio.** Apenas aqui se compreendem o óxido (CaO) e o hidróxido (Ca(OH)₂) quando puros, isto é, quando praticamente não contenham argila, óxido de ferro, óxido de manganês, etc., tais como os que se obtêm pela calcinação do carbonato de cálcio precipitado.

Também se inclui na presente posição a cal eletrofundida, que se obtém por fusão, em forno elétrico, da cal viva comum. De grande pureza (cerca de 98% de óxido de cálcio), tem estrutura cristalina e, em geral, é incolor. Utiliza-se principalmente para revestimento refratário de fornos, para fabricar cadinhos e para aumentar a resistência ao desgaste do concreto (betão*) a que se incorpora em pequenas quantidades.

O peróxido de cálcio (dióxido) (CaO₂) é um pó branco ou amarelado, hidratado (em geral com 8 H₂O), pouco solúvel em água e que se emprega como bactericida e detergente, em medicina e para preparações cosméticas.

A cal comercial (óxido de cálcio, cal viva ou anidra e hidróxido de cálcio ou cal apagada) incluem-se na posição 25.22.

Da leitura da nota 11, acima reproduzida, observa-se que os óxidos e hidróxidos de cálcio compreendidos na posição 28.25 são apenas aqueles que praticamente não contêm argila, óxido de ferro, óxido de manganês, etc., tais como os que são obtidos pela calcinação do carbonato de cálcio precipitado. Tais óxidos e hidróxidos se diferenciam da chamada “cal comercial”: óxido de cálcio, cal viva ou anidra e hidróxido de cálcio ou cal apagada.

Depreende-se, da leitura das referidas notas explicativas, que a diferença entre o hidróxido de cálcio classificado na posição 25.22 e aquele classificado na posição 28.25 consiste, fundamentalmente, **no grau de pureza**: o hidróxido de cálcio do capítulo 28 tem um elevado grau de pureza.

Nesse contexto, observe-se que a primeira nota do capítulo 25 esclarece que não estão ali incluídos os produtos calcinados nem aqueles que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições. A mesma nota também prescreve que estão incluídas, nas posições do capítulo 25, os produtos em estado bruto ou os produtos lavados, partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados.

Resta, pois, evidente, da leitura das posições e das NESH, que a **distinção técnica** entre a cal apagada classificada na posição 25.22 e o hidróxido de cálcio da posição 28.25 reside na diferença de pureza entre uma e outra substância – que dependerá, naturalmente, dos tipos de tratamento aos quais cada produto será submetido.

Compulsando os autos, conclui-se que não resta qualquer dúvida acerca do grau de pureza elevado do produto importado. Explico.

Primeiramente, da leitura do laudo de análise nº. 2337.01 (fl. 69), resta evidente que o produto importado apresenta elevado grau de pureza, tendo o exame técnico consignado, de forma assertiva, que o produto 1) não consiste em cal apagada; 2) trata-se de composto inorgânico de constituição química definida e isolado; 3) contendo apenas traços de ferro e magnésio; 4) com elevado grau de pureza, podendo ser utilizado, inclusive, na indústria alimentícia, conforme informação técnica da própria fabricante (fl. 71).

No tocante ao grau de pureza, a especificação técnica do SUPERCALCO 97/20 (fls. 197 e 237) mostra que seu grau de pureza está acima de 97%. Por sua vez, o certificado de análise à fl. 199, produzido pelo fabricante, aponta pureza de 97,73% para o lote importado.

Apesar do elevado grau de pureza, confirmado, como visto, não apenas pela análise técnica, mas pelas informações do próprio fabricante, a recorrente sustenta que o SUPERCALCO 97/20 não se trata de hidróxido de cálcio purificado, uma vez que há contaminação por outros tipos de componentes, como o magnésio. Nesse contexto, a recorrente afirma que o produto importado representa cal hidratada, a qual, segundo estabelece a NBR 7175, é constituída essencialmente de hidróxido de cálcio e hidróxido de magnésio, ou ainda, de uma mistura entre esses componentes.

No tocante à alegação de que o produto importado apresenta contaminação e que, portanto, não representaria hidróxido de cálcio purificado, entendo que não assiste razão à recorrente. Observe-se que o item 11 da NESH do capítulo 28 explica que na posição 28.25 enquadram-se os hidróxidos de cálcio puros, isto é, quando, **na prática**, apresentem baixo teor de outras substâncias, como argila óxido de ferro, etc. Depreende-se, daí, que a verificação de baixa porcentagem de outros componentes não descaracteriza a classificação do hidróxido de cálcio na posição 28.25. Nessa mesma linha segue o texto da **nota 1, a, do capítulo 28**, a seguir transcrita:

CAPÍTULO 28
PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU
ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS,
DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Com se vê, a nota deixa claro que o capítulo 28 se aplica aos compostos de constituição química definida apresentados isoladamente – como é o caso do produto importado, conforme laudo de análise nº. 2337.01 (fl. 69) -, mesmo que contenham impurezas. Ou seja, o fato do hidróxido de cálcio apresentar impurezas não constitui óbice para sua classificação na posição 28.25.

Observe-se que o laudo à fl. 69 relata traços de magnésio e ferro, ou seja, percentagem ínfima desses elementos. Compulsando o certificado de análise (fl. 199) e a ficha de especificações técnicas (fl. 197) do produto, constata-se que o baixo teor de impurezas do hidróxido de cálcio é confirmado: na ficha técnica, os óxidos de ferro e magnésio representam apenas 0,44%, enquanto que, no certificado de análise, o teor de magnésio e ferro são, respectivamente, 0,210 % e 0,027%.

Acrescente-se, nesse contexto, que a alusão à NBR 7175 não favorece a recorrente, uma vez que a definição de cal apagada, ali enunciada, estabelece que tal substância é constituída, **em essência**, de hidróxido de cálcio e magnésio, ou ainda, de uma **mistura entre esses componentes**. Ora, no caso dos autos, não se pode afirmar que há mistura de hidróxido de cálcio e hidróxido de magnésio ou que este último tenha essencial participação no produto importado: o que se tem, conforme se conclui do laudo pericial e das próprias informações do fabricante, é um produto cuja composição essencial é de hidróxido de cálcio com baixíssimo teor de impurezas – traços de magnésio e ferro.

À vista das considerações acima expostas, entendo que o SUPERCALCO 97/12 deve ser classificado na posição 28.25, e, especificamente, no item 90 e subitem 90, uma vez que não se enquadra em outros mais específicos.

Importa esclarecer que as classificações adotadas em importações realizadas por outras empresas e em outros países não são vinculantes da classificação ora empreendida. Mesmo como forma de persuasão, os exemplos citados pela recorrente carecem de representatividade diante do vasto universo de importações do produto sob análise.

De semelhante modo, as notas fiscais às fls. 275 e 276, atinentes às vendas de cal hidratada à recorrente, utilizando a NCM 25.22.20.00, têm pouquíssimo poder de persuasão, uma vez que os dois exemplos trazidos são pouco representativos do volume de transações com tal mercadoria no mercado interno (envolvendo, inclusive, outros distribuidores). Acrescente-se a isso o fato de não constar, nas notas fiscais, se o produto comercializado é o SUPERCALCO 97/12.

Ressalte-se, ademais, que não tem nenhuma relevância a alegação da contribuinte acerca da sugestão de classificação feita pelo fabricante do produto ou a sua utilização em outros países. Isto não serve como meio de prova hábil para o julgamento em questão e nem retira a competência legal para a reclassificação fiscal.

Pois bem. No caso dos autos, o laudo técnico e as especificações técnicas do produto importado não deixam dúvidas de que o SUPERCALCO 97/12 consiste em hidróxido de cálcio com elevado grau de pureza, devendo ser classificado, como visto, na posição 28.25.

O laudo pericial, produzido por especialista da área química, afirma claramente que o produto analisado não representa cal apagada, mas hidróxido de cálcio com traços de magnésio e ferro. Observe-se que a recorrente não produziu laudo ou documento de mesma envergadura técnica do laudo requerido pela fiscalização, a fim de infirmar as conclusões a que chegou a perícia técnica – ou, ao menos, demonstrar que o produto importado não possui, por exemplo, a pureza exigida para que seja classificado como hidróxido de cálcio (ao invés de cal apagada), que o seu tratamento se deu de uma forma tal que não se poderia enquadrar no capítulo 28, mas sim no capítulo 25, etc.

Observa-se, ainda, que não foi apresentado documento técnico hábil para demonstrar, de forma minuciosa e integral, o processo de formação do SUPERCALCO 97/12. Há uma carta bastante sucinta do fabricante (fl. 217), na qual consta explicação genérica do processo e, ainda, um diagrama de processo (fl. 223) que, além do fato de estar ilegível e não traduzido, não traz a descrição das etapas do processo para a obtenção do hidróxido de cálcio.

Considerando, portanto, (i) a existência de laudo técnico afirmando que o produto importado não se trata de cal apagada, mas sim de hidróxido de cálcio; considerando (ii) o alto grau de pureza do produto importado; considerando (iii) a ausência de laudo ou documento técnico capaz de infirmar as conclusões do laudo produzido sob requerimento da fiscalização. Entendo, à luz das regras e notas para classificação de mercadorias, que é procedente a multa aplicada pela fiscalização, uma vez que a classificação tarifária correta para o produto SUPERCALCO 97/22 situa-se na NCM 28.25.90.90, mostrando-se incorreta a classificação NCM 25.22.20.00 adotada pela recorrente.

Diante de todas as considerações acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães